

**Parecer Jurídico 60/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 041/2017**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com o Movimento Comunitário de Combate a Violência – MOCOVI Gramado.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 041/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 02/10/2017, que busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com a quantia de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com o MOCOVI – Movimento Comunitário de Combate à Violência.

Na Justificativa aduz o Executivo Municipal que, a atual gestão governamental tem empenhado esforços no sentido de permitir que se amplie a promoção da segurança pública em nossa cidade, e dessa forma, propõe o referido repasse ao MOCOVI, para auxiliar nas ações desenvolvidas por esta entidade, perante os serventuários da segurança publica estadual, lotados no município de Gramado.

Informa ainda que no exercício de 2017, esta Casa já autorizou o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com a mesma finalidade ao MOCOVI e, conforme documento emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria Municipal de Administração, a prestação de contas do recurso público tem sido regular e tempestiva.

Por fim, justificam o repasse, considerando a delicada situação econômica e financeira pela qual passa o Estado do Rio Grande do Sul e o Governo Federal, com a crescente redução do repasse de recursos, recaindo sobre as finanças



do município a necessidade de aportar recursos em favor de entidades que cuidam da segurança pública gramadense.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuídas em artigos e incisos, dentro das normas legais vigentes. Em relação à vigência da lei, avaliamos adequada a partir da publicação da lei, porquanto se tratar de matéria de pequena repercussão.



## 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com a quantia de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) , com o MOCOVI.

A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, XXIV, a saber:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*(...)*

*XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

*"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:*

*I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;*

*(...)*

*XV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual ;*

*Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

*(...)*

*XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município a destinação de recursos financeiros a entidades com o objetivo de promover a segurança pública, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.



Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

### 2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, art. 30, I, com igual redação disposta na Lei Orgânica, que respaldam juridicamente a proposição, observamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"*

Importante referir que a Lei 13.019/2014 manteve a possibilidade de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios).

Também por convênio regem-se as relações entre as Entidades Públicas e as Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, incisos I e II). Desta forma, na hipótese de contribuição financeira do Poder Público Municipal em benefício de policiais civis e militares dos órgãos da Brigada Militar, polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Policia Rodoviária Estadual, lotados no município de Gramado, que poderia, salvo melhor juízo, figurar como complemento salarial, tem na via do convênio entre o Município e o Estado, a sua melhor condução, visto que a segurança pública é dever do Estado (art. 144 da Constituição Federal) e em razão de ser o Estado o agente empregador dos servidores atuantes na segurança pública, deveria ser através do Estado, por convênio, a viabilização dos recursos disponibilizados por este Município, em favor dos agentes da segurança pública aqui lotados.

Nas demais situações, excetuadas as hipóteses de convênio, aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade Fiscal, através de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.



**No caso concreto, portanto, onde o recurso financeiro será efetuado pelo Município de Gramado em favor do Movimento Comunitário de Combate à Violência (MOCOVI), em regime de mútua cooperação, em qualquer situação de formatação que venha a ser construída, aplicar-se-á os requisitos exigidos pela Lei 13.019/2014.**

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, o que parece ser o caso da MOCOVI, única Entidade sediada na cidade em Gramado que atua no combate à violência. Desta feita, poderá a administração pública, em confirmada esta situação, optar pela dispensa do chamamento público.

Portanto, entendemos que o repasse financeiro é possível de ser realizado pelo Poder Público em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base no art. 26 da LRF, desde que cumpridos previamente o rito da Lei 13.019/2014.

Pelo exposto, na forma e nos termos apresentados, com o cumprimento dos requisitos da lei federal 13.019/2014, há viabilidade jurídica do Projeto de Lei 041/2017.

Ainda mais, quando se trata de um tema relevante e de suma importância como a segurança pública, há de se considerar o princípio constitucional do interesse público, previsto na lei 9.784/1999, art. 2º, assim positivado:

“A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência” (grifei).



Logo, partindo desta premissa, e da supremacia do interesse público na convivência com os direitos fundamentais do cidadão, não os colocando em risco, prestigiando ainda a segurança e o bem estar como direitos individuais de todos, temos que se faz necessário o reconhecimento do interesse público presente no tema proposto, que atende um anseio da sociedade na busca de maior segurança, e ainda a incapacidade do Estado em proteger o cidadão, mesmo que esteja sob sua responsabilidade esta missão, como também o esforço da sociedade civil organizada em colaborar com o poder Público em ações que resguardem a sociedade.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 041/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e a constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 04 de outubro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402